



EMENDA N° 1 – PLEN
(ao PLS nº 555, de 2015)

Altere-se o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015, para conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exploram atividade econômica em sentido estrito e as que exploram atividade econômica sujeita ao regime de monopólio da União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de suma importância observar que, apesar de serem instrumentos do Estado, os regimes jurídicos das prestadoras de serviço público e das exploradoras de atividade econômica são distintos.

As prestadoras de serviço público possuem regime muito influenciado pelo direito público em função da atividade por elas desempenhadas, tal como delineado no Art. 175 da Constituição da República.

Por outro lado, no regime das entidades exploradoras de atividade econômica, a influência de normas do direito público é mitigada, tanto para procurar manter a agilidade decisória quanto para evitar concorrência desleal. É o que se extrai do art. 173 da Constituição.

Assim, o estatuto jurídico que ora se pretende instituir não deveria abranger empresas estatais que prestem serviços públicos, uma vez que o §1º do artigo 173, §1º da Constituição Republicana trata da empresa estatal que explora atividade econômica e sujeita ao regime próprio das empresas privadas, diferenciando-se daquelas que prestam serviço público e que se submetem, portanto, ao regime jurídico previsto no art.175 da CF, ou seja, às normas de direito público.

Cabe salientar que essa diferenciação vem sendo acolhida pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Recebido 2/9/2015

José Tadeu Faria Júnior
Secretário-Geral da
Mesa do Senado





“Distinção entre empresas estatais prestadoras de serviço público e empresas estatais que desenvolvem atividade econômica em sentido estrito. (...). As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas, nos termos do disposto no § 1º do art. 173 da Constituição do Brasil, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (...). O § 1º do art. 173 da Constituição do Brasil não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público.”
(ADI 1.642, rel. min. Eros Grau, julgamento em 3-4-2008, Plenário, DJE de 19-9-2008.)

Por essa razão, faz-se necessária a alteração do art. 1º do PLS 555/2015.

Sala de Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA

SF15887.40138-10

Página: 2/2 02/09/2015 11:23:34

0d173182c904868bbe0b9ada2c6dd23e31ad5dd896





EMENDA N° 2 – PLEN
(ao PLS nº 555, de 2015)

Acrescente-se novo § 3º, bem como altere-se o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015, para conferir-lhe a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias, por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer destas em empresa privada, nos termos do art. 37, inciso XX, da Constituição Federal;

§3º A subsidiária da empresa pública ou da sociedade de economia mista poderá constituir subsidiárias ou participar de empresa privada desde que tais participações façam parte das atividades que integram o seu objeto social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015 pretende enrijecer os processos de constituição e criação de subsidiárias das empresas públicas e sociedades de economia mista, submetendo esse procedimento à autorização legislativa.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao balizar a aplicação do inciso XX do art. 37 da Constituição da República já assentou o alcance desse dispositivo. Vejam:

"Medida cautelar. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 4º, 5º, 8º, § 2º, 10 e 13 da Lei 9.295/1996. Telecomunicações. Alegada violação dos arts. 2º, 5º, 21, XI, 37, XX e XXI, 66, § 2º, 170, IV e V, e 175 da CF. Não ocorrência. Medida cautelar indeferida. (...) É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na lei de instituição da empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação matriz, tendo em vista que a lei criadora é também a medida autorizadora. O Serviço de Valor Adicionado – SVA, previsto no art. 10 da Lei 9.295/1996, não se identifica, em termos ontológicos, com o serviço de telecomunicações. O

Recebido 2/9/2015
José Valter Faria Júnior
Secretário-Geral da
Mesa Aviunto

SF15647.65153-33

Página: 1/2 02/09/2015 11:15:15

e7d2232dd3748796687986fbdbc0898c4dabae84



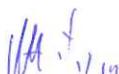


SVA é, na verdade, mera adição de valor a serviço de telecomunicações já existente, uma vez que a disposição legislativa ora sob exame propicia a possibilidade de competitividade e, assim, a prestação de melhores serviços à coletividade." (ADI 1.491-MC, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 8-5-2014, Plenário, DJE de 30-10-2014.)

"É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora." (ADI 1.649, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 24-3-2004, Plenário, DJ de 28-5-2004.)

Como visto, o entendimento mais razoável e alinhado com o texto Constitucional é o de que as empresas estatais criadas para explorarem atividade econômica encontrem os limites de sua atividade desde a elaboração de estatuto social. Daí a desnecessidade de se submeter, novamente, ao Congresso Nacional a criação de subsidiárias dessas entidades, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada que estão consentâneas com o seu estatuto social.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA

SF15647.65153-33

Página: 2/2 02/09/2015 11:15:15

e7d2232dd3748796687986fbdbc0898c4dabae84





EMENDA N° 3 – PLEN
(ao PLS nº 555, de 2015)

Acrescente-se o § 3º ao artigo 27 do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015, para conferir-lhes a seguinte redação:

“Art. 27

.....
.....
§ 3º Ficam excluídas da incidência das disposições deste Título, as contratações próprias da atividade negocial prevista no objeto social das estatais, inclusive a venda de bens cuja incorporação ao patrimônio haja derivado de procedimentos judiciais, dação em pagamento ou permuta, para a liquidação ou amortização de operações; e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, compreendendo a subscrição de quotas de fundos de investimentos com bens.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, doutrina e jurisprudência não divergem quanto à possibilidade de submissão das empresas públicas e sociedades de economia mista a um regime diverso de licitação, e que este estará previsto em lei específica. Afinal, é o que determina a Constituição da República. A controvérsia hoje existente, portanto, reside nas consequências da ausência dessa lei disciplinando tal regime. É esse regime especial que deveria veicular o Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015

Ora, não faz sentido que, nos casos em que a empresa estiver desenvolvendo sua atividade negocial prevista no objeto social, e, portanto, submetida ao regime de livre concorrência, seja submetida a regime custoso e demorado análogo ao previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

José Valdeci Júnior
Secretário-Geral da
Mesa Adjunto





EMENDA N^o 4 – PLEN
(ao PLS n^o 555, de 2015)

Suprime-se o § 3º, bem como alterem-se os incisos I e II artigo 28 do Projeto de Lei do Senado n^o 555 de 2015, para conferir-lhes a seguinte redação:

“Art. 28

I – para obras e serviços de engenharia, até o limite de valor definido pelo Conselho de Administração ou órgão equivalente, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras, até o limite de valor definido pelo Conselho de Administração ou órgão equivalente e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o Projeto de Lei do Senado n^o 555 de 2015 pretenda adotar valores de dispensa superiores aos da Lei 8.666/93, a atualização desses valores, em respeito ao art. 173 da Constituição da República, deve observar o dinamismo do contexto de atuação das estatais que exploram atividade econômica.

Por essa razão, fixar esses valores em lei engessa a atuação das empresas, constituindo restrição que refletirá em desvantagem competitiva incompatível com a atuação dessas empresas no mercado.

Desse modo, é fundamental que a definição desse valor fique a critério de cada empresa estatal, considerando, ao mesmo tempo, a realidade da empresa e o mercado em que está inserida, de forma que esse valor possa ser atualizado com a necessária agilidade.

Recebido 2/9/2015
José Dutra Júnior
Secretário-Geral da
Mesa Atuante





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Uma vez que a emenda propõe que os valores sejam definidos pela própria empresa, torna-se inócuo o §3º do art. 27 do projeto, por essa razão faz-se necessária, também a sua supressão.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/15047.22175-20

Página: 2/2 02/09/2015 11:19:09

f88ea24a1fac41fb6e255a24e50726f81f8d0cc8





EMENDA N° 5 – PLEN
(ao PLS nº 555, de 2015)

Altere-se o inciso XI do artigo 28 do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015, para conferir-lhes a seguinte redação:

"Art. 28
.....
XI – nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, controladas e coligadas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de alinhar o texto do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015 com a atuação das empresas estatais que exploram atividade econômica e se submetem, portanto, às regras de concorrência do mercado.

Sendo assim, essas empresas estatais necessitam de ferramentas que permitam, tal qual ocorre entre empresas de qualquer conglomerado privado, a contratação entre os integrantes do mesmo grupo econômico, desde que pratiquem preços condizentes com o mercado.

Sala de Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

Recebido 2/9/2015
José Tadeu Janis Júnior
Secretário-Geral da
Mesa Adjunto

SF715988.96677-32

Página: 1/1 02/09/2015 11:25:16

f2fd69044e8250d7972e38cec888592eed55fdd0





EMENDA N° 6 – PLEN
(ao PLS nº 555, de 2015)

Suprimam-se os artigos 80, 81 e 82 do Projeto de Lei do Senado nº 555 de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2015, oriundo de Comissão Mista criada pelo Senado Federal, pretende fixar normas de licitação, contratação e governança para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição da República.

Como se sabe, essas entidades, tratadas de forma especial pela Constituição, por possuírem natureza jurídica de direito privado, são regidas pelas normas comuns às demais empresas privadas, sofrendo apenas mitigação excepcionalíssima pelo direito público. É esse o raciocínio que se extrai do art. 173, § 1º, II da Constituição Federal, veja-se:

*Art. 173.....
§1º.....
II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;*

Nessa mesma linha, a Constituição da República dispõe, em seu art. 173, § 2º, que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado, norma esta que tem por finalidade obstar o favorecimento das empresas estatais relação as demais empresas do setor privado:

*Art. 173.....
.....
§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.*

Sendo assim, os artigos 80, 81 e 82 do PLS 555/2015, ao alçarem às empresas públicas e sociedades de economia mista à condição de superioridade contratual, haja vista, por exemplo, a aplicação unilateral de

Recebido 2/9/2015



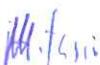


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO ANASTASIA**

multas por parte de uma empresa de direito privado, contrariam todo o ideário contido na Constituição Federal em relação à matéria.

Ademais, são essas prerrogativas extraordinárias que, muita vez, submetem o particular contratado ao arbítrio do gestor público, dando azo às condutas que o próprio projeto visa combater.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/15771.84255-10

Página: 2/2 02/09/2015 11:20:35

1b70a1f114ce33742dd088d6cc45694c1a4ccccd

